**PROJETO DE LEI Nº 51 / 2017.**

**“***Institui no Município a obrigatoriedade de preenchimento da ficha de notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência e exploração sexual de crianças, adolescentes e mulheres em todos os órgãos públicos e privados***”**

**Art. 1º** - A notificação compulsória é obrigatória nos casos suspeitos ou confirmados de violência e exploração sexual de crianças, adolescentes e mulheres.

§ 1º- A notificação será preenchida pelos órgãos públicos e privados das áreas de saúde, educação, segurança pública e assistência social, pelo médico, professor, responsável pelo estabelecimento de saúde, ensino fundamental, ensino médio ou creche, delegacia de policia, conselhos municipais, Centro de Referencia de Assistência Social - CRAS, Centro de Referencia Especializado de Assistência Social - CREAS e todos os outros órgãos de atenção a criança, adolescente e da mulher.

§ 2º -A emissão da ficha de notificação será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde – no Departamento de Vigilância Epidemiológica, uma vez, que o impresso em questão já existe no referido setor;

§ 3º - A emissão da notificação ocorrerá do conhecimento de ato suspeito ou confirmado, de violência contra a criança, adolescente ou da mulher;

§ 4º A ficha de notificação passará a ser utilizada imediatamente após a publicação desta lei, configurando–se como única maneira de registro dos casos suspeitos e confirmados, contra a criança, adolescente ou da mulher;

**Art. 2º** - As notificações deverão serem encaminhadas ao Departamento de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde no prazo de trinta dias, para que o Departamento realize as informações no SINAN – Sistema de Informação de Agravos e Notificação.

**Art. 3º** - O Poder Executivo por intermédio das informações do Departamento de Epidemiologia estabelecerá medidas que garantam o acesso, a continuidade e o adequado atendimento aos casos confirmados, mediante praticas e relações humanizadas, assim como de medidas objetivas que promovam a conscientização da população, dos profissionais e formuladores de políticas públicas;

**Art. 4º** - O Poder Executivo determinará, sempre que necessários atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento desta lei.

**Art. 5º** - O objetivo da presente lei será executado com os recursos matérias e humanos já incorporados ao orçamento ordinário da Secretaria de Saúde, no que concerne as obrigações cometidas ao Município.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 22 de Maio de 2017.

**ADRIANA APARECIDA FELIX APARECIDA B. DA SILVA NEVES**

Vereadora Vereadora

MARIA **APARECIDA M. R. DA FONSECA**

Vereadora